



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XII

Impostos especiais

SECÇÃO I

Impostos especiais de consumo

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **104%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Vera Rodrigues

Cristóvão Crespo

Adolfo Mesquita Nunes

Nota Justificativa:

A Convenção-Quadro para o Controlo do Tabaco aprovada pelo Decreto 25-A /2005 de 8 de Novembro dispõe, na alínea *a*) do seu artigo 6.º, que os Estados-Membros devem adoptar políticas fiscais e de preços, no contexto da implementação das políticas de saúde que visem a redução do consumo de tabaco. Nos termos da alínea *b*) deste mesmo artigo, as Partes devem, ainda, adoptar ou manter medidas no sentido da interdição ou restrição, conforme o caso, da venda e ou importação por viajantes internacionais de produtos do tabaco em regime de isenção de direitos e impostos.

Nos termos do seu artigo 15.º, as Partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito dos produtos do tabaco, incluindo o contrabando, o fabrico ilícito e a falsificação, bem como a elaboração e legislação nacional nesse domínio, em complemento de acordos sub-regionais, regionais e mundiais, constituem aspectos essenciais do controlo do tabaco.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O aumento dos preços dos produtos do tabaco, de acordo com estimativas do Banco Mundial, é a estratégia mais efectiva para promover a cessação tabágica e impedir que novas gerações de jovens comecem a fumar.

Nesse sentido, propõem-se um aumento imposto mínimo aplicável sobre os cigarros, previsto no n.º 5 do artigo 103.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06, tendo por referência o Preço de Venda ao Público (PVP) dos cigarros que pertençam à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.